



## INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

**TC - 021.723/2014-1**

**NATUREZA DO PROCESSO:** Tomada de Contas Especial.

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São José da Tapera - AL.

**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de revisão.

**PEÇA RECURSAL:** R003 - (Peças 163 a 169).

**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:**

Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara - (Peça 78), retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.474/2018-TCU-1ª Câmara (peça 87).

**NOME DO RECORRENTE**

Jarbas Pereira Ricardo

**PROCURAÇÃO**

Peça 134, 158, substabelecimento à peça 159

### 2. EXAME PRELIMINAR

#### 2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?

**Sim**

#### 2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

**NOME DO RECORRENTE**

Jarbas Pereira Ricardo

**DATA DOU**

29/9/2017 (D.O.U)

**INTERPOSIÇÃO**

13/9/2020 - DF

**RESPOSTA**

**Sim**

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara (peça 78).

#### 2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

**Sim**

#### 2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

**Sim**

#### 2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara?

**Sim**

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Sim</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de ex-prefeitos do Município de São José da Tapera/AL, em razão de irregularidades na execução do Convênio 127/2003, que tinha por objetivo a execução de Sistema de Abastecimento de Água no Município de São José da Tapera/AL, com vistas a beneficiar a comunidade do Povoado Caboclo, compreendendo a execução de serviços preliminares, adutora, reservatório, estação elevatória, rede de distribuição e as ações do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), com apresentação teatral, oficinas, palestras, reuniões e visitas domiciliares.

O processo foi apreciado por meio do Acórdão 8.800/2017-TCU-1ª Câmara (peça 78), que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débitos solidários e lhes aplicando multas, que foi retificado, por inexatidão material, pelo Acórdão 1.474/2018-TCU-1ª Câmara (peça 87).

Em essência, restaram configuradas nos autos as seguintes irregularidades: (i) a inexecução parcial do objeto, em decorrência do pagamento por serviços não executados e da transferência de recursos da avença em favor da empresa Nativa Construtora Ltda., sem a devida contraprestação de serviços e/ou fornecimentos, (ii) o saque irregular de recursos do convênio, mediante cheque nominativo à própria prefeitura, e (iii) a omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio (peça 79, item 5).

No caso específico do recorrente, Sr. Jarbas Pereira Ricardo, o gestor, juntamente com a empresa Nativa Construtora Ltda., foram chamados aos autos para comprovar a transferência do valor de R\$ 140.909,07, com recursos do convênio, sem a comprovação da devida contraprestação de serviços e/ou fornecimento de bens, restando também configurada a omissão no dever de apresentar a prestação de contas final do convênio, especificamente em relação à parcela repassada pela Funasa em 11/9/2009, no valor de R\$ 140.909,07, conforme consignado no voto condutor do acórdão condenatório (peça 79, itens 34 e 46; 49-51).

Destaca-se que consta nos autos informação de que foram firmados os Convênios 64/2004 e 1671/2004 para a continuidade da obra em exame (peça 79, item 48). Apesar disso, a Funasa realizou pelo menos oito visitas técnicas no objeto conveniado, a última em 7/4/2015, mais de cinco anos após a vigência final da avença (11/1/2010), ocasião em que a entidade verificou a execução física de 71,11% do objeto previsto (peça 79, item 52).

Em face da decisão original, a empresa Marroquim Engenharia Ltda. interpôs recurso de reconsideração (peças 85 e 109), sendo conhecido e, no mérito, desprovido, por força do Acórdão 10.2020/2020-TCU-1ª Câmara (peça 170).

Por sua vez, o recorrente interpôs “recurso de revisão” (peça 135), que pela incidência do princípio da fungibilidade, foi recebido como recurso de reconsideração, conforme Acórdão 1303/2019-TCU-Plenário (peça 145).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peça 163-169), com fundamento no art. 35, incisos II e III, da Lei 8.443/92, alegando, em síntese, que:

- a) documentos novos comprovam a boa e regular aplicação dos recursos (peça 163, p. 8; 16);
- b) a declaração do Gerente da Unidade de Negócios da Bacia Leiteira tem presunção de legitimidade e tem por suporte o Cadastro de Consumidores da empresa, onde estão registrados o endereço, a inscrição e o nome das famílias beneficiadas pelo Sistema de Abastecimento de Água de São José da Tapera (peça 163, p. 8-9);

- c) o acórdão recorrido se apoiou no Relatório de Visita Técnica Final, derivado da Visita Técnica realizada em 7 de abril de 2015, o qual não afirma que a etapa final da obra não foi executada, apregando-se em aspectos meramente formais para aprovação (peça 163, p. 9);
- d) recente Parecer Técnico da Funasa avaliou *in loco* que o percentual de execução da obra precisa ser revisto para se ajustar à realidade (peça 163, p. 10-11);
- e) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) expedidas pelo CREA/AL em 2011 e 2015 e o Termo de Recebimento Definitivo da Obra não foram examinadas no processo (peça 163, p. 11-14);
- f) não sacou um tostão do recurso que lhe foi repassado (isso aconteceu na gestão anterior, do prefeito José Antônio Cavalcante) conforme provam os extratos bancários existentes nos autos, também não houve omissão na prestação de contas e sim prestação de contas intempestiva, entregue à Funasa (peça 163, p. 15);
- g) cabe efeito suspensivo ao apelo (peça 163, p. 17-21).

Requer a concessão do efeito suspensivo ao apelo e reforma do acórdão combatido. Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

- a) Parecer Técnico 27/2002, de 11/9/2020 – Funasa (peça 164);
- b) ARTs (peças 165-166; 168);
- c) Termo de Recebimento Definitivo de Obra (peça 167);
- d) Declaração do Gerente da Unidade de Negócio Bacia Leiteira (peça 169).

Cabe registrar que o recurso de revisão se constitui em espécie recursal de sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos (tempestividade, singularidade e legitimidade), o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, em especial o Parecer Técnico 27/2020 da Funasa, documento novo que, ao menos em tese, pode ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. O referido documento, portanto, preenche o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

Quanto ao efeito suspensivo solicitado, cabe tecer as seguintes considerações.

O art. 35 da Lei 8.443/92 apenas prevê recurso de revisão sem efeito suspensivo. No entanto, mesmo que possível conceder efeito suspensivo com base nos requisitos estabelecidos para a medida cautelar, não se observa a presença cumulativa dos requisitos obrigatórios, quais sejam: *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

De início, os documentos novos colacionados não se mostram suficientes a serem caracterizados como fumaça de direito, pois ensejam ainda o exame de mérito. Não é possível pressupor a regularidade das contas, nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo dos documentos contidos no expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso. Ademais, a omissão na prestação de contas enseja o julgamento pela irregularidade das contas. A apresentação intempestiva dos documentos que comprovam a regular aplicação dos recursos apenas afasta o débito.

Eventual demora que possa ocorrer no julgamento de seu recurso decorrerá da apresentação tardia dos documentos novos ora colacionados, que já existiam antes da decisão condenatória. O responsável não apresenta provas que justifiquem a sua juntada intempestiva, somente neste momento.

Não há que se falar em concessão de cautelar quando o perigo da demora é causado pelo próprio responsável. Entendimento diverso iria estimular a interposição de recursos de revisão às vésperas do período eleitoral, por exemplo, sob o fundamento do perigo da demora, elemento este causado pelos próprios recorrentes. Tal situação tornaria inaplicável o disposto no art. 35 da Lei Orgânica/TCU e restaria inócua a inelegibilidade disposta no art. 1º, I, g, da Lei 64/90 (Lei das inelegibilidades). A execução da decisão e os efeitos dela decorrente são inerentes a um julgamento até então válido. Caso contrário, todos os recursos de revisão interpostos em até 5 (cinco) anos teriam o condão de suspender a eficácia do julgamento, utilizando-se da medida cautelar sob o fundamento do perigo da demora.

Ante todo o exposto, entende-se que resta atendido o requisito específico de admissibilidade do recurso de revisão, não sendo possível, entretanto, conceder medida cautelar para suspender-lhe os efeitos.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 conhecer do recurso de revisão** interposto por Jarbas Pereira Ricardo, **sem atribuição de efeito suspensivo**, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

**3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.**

SAR/SERUR, em 2/10/2020.	<b>Carline Alvarenga do Nascimento</b> <b>AUFC - Mat. 6465-3</b>	Assinado Eletronicamente
-----------------------------	---	--------------------------